



Número: **8151970-19.2025.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 9.000.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP (AUTOR)	
	MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)
HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP (REU)	

Outros participantes	
MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (PERITO DO JUÍZO)	
	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEX SOARES DE MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)
ELISABETH SOARES DE MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANON WEBER RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55871 4116	12/05/2026 18:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8151970-19.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

Advogado(s): MANON WEBER RODRIGUES (OAB:RJ117837), BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (OAB:RJ125368)

REU: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 551944983) opostos em face da sentença (Id 549222884) que decretou a falência da sociedade empresária HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP, com fulcro no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

A embargante sustenta, em resumo, que a decisão embargada incorreu em omissão, por não ter se pronunciado sobre a necessidade de se preservar o patrimônio pessoal dos sócios, questão que alega ter sido levantada no item III.4 da petição inicial. Argumenta que, apesar da decretação da falência, os sócios continuam a sofrer constrições patrimoniais em seus salários, decorrentes da Reclamação Trabalhista n. 0000327-85.2014.5.05.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Salvador. Defende que o crédito trabalhista possui natureza concursal e, portanto, deveria se submeter à competência do juízo universal da falência, com a suspensão de quaisquer atos executórios praticados em outras esferas judiciais. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com a consequente determinação de expedição de ofício à Justiça do Trabalho para comunicar a quebra, suspender a execução e liberar as constrições que recaem sobre o patrimônio dos sócios.



O Administrador Judicial manifestou-se por meio de petição (Id 556152011), pugnando pela rejeição do recurso aclaratório, sob o argumento de que a decisão vergastada não padece de vícios de fundamentação, tendo esgotado a análise dos requisitos legais para a quebra.

O Ministério Público, em parecer (Id 558423561), opinou igualmente pelo conhecimento e rejeição dos embargos, asseverando que a irresignação da parte possui nítido caráter infringente, buscando a rediscussão de matéria já apreciada por este Juízo.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material*”.

No caso posto em tela, a decisão está fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A omissão sanável por embargos de declaração, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1.022 do CPC é aquela que ocorre quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em alguma das hipóteses do art. 489, § 1º da norma processual, o que não se verifica *in casu*. Isto porque a sentença está fundamentada, não emprega conceitos indeterminados, não se trata de decisão genérica, enfrenta todos os argumentos e teses capazes de infirmar a conclusão e não afronta decisões de tribunais superiores.



Salienta-se que a sentença embargada, após constatar a presença dos requisitos legais e o estado de insolvência, decretou a falência da sociedade empresária e, em seu dispositivo, determinou uma série de providências, entre as quais se destaca a do item 4.1, que ordenou *"A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei"*.

Com efeito, a decisão cumpriu integralmente o comando legal, estabelecendo a formação do juízo universal e a suspensão das execuções direcionadas *contra a pessoa jurídica falida*. No entanto, o ponto central da insurgência da embargante não reside em vício da sentença, mas em uma tentativa de ampliar indevidamente os efeitos da quebra para proteger o patrimônio pessoal de seus sócios, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Isso porque a quebra da sociedade, por si só, não acarreta a extensão automática de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada.

Sendo assim, em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende a recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e a recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.

Cumprе destacar que embargos declaratórios nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu contexto decisório, não podendo ir além disso, pois a prestação jurisdicional já foi efetivada. Discordâncias acerca da apreciação da prova ou da aplicação do direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.

Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1º, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO



2.1. Cumpra-se a sentença de Id 549222884 na sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

